

# O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## CONSTITUTIONAL REVIEW IN BRAZIL AND ITS EVOLUTION: A CRITICAL ANALYSIS OF THE ROLE OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Artigo submetido em 02 de junho de 2026

Artigo aprovado em 12 de junho de 2026

Artigo publicado em 12 de junho de 2026

### **Scientia et Ratio**

Volume 6 - Número 10 - 2026

ISSN 2525-8532

### **Autor:**

Saymon Felipe Alves da Silva

Lívia Helena Tonella

**RESUMO:** O controle de constitucionalidade no Brasil consolidou-se como um dos pilares fundamentais para a preservação da supremacia da Constituição de 1988 e para a concretização dos direitos fundamentais. Trata-se de um sistema híbrido, resultado da

confluência entre o modelo difuso norte-americano e o modelo concentrado europeu-kelseniano, o que confere ao ordenamento jurídico brasileiro uma estrutura sofisticada e versátil de fiscalização normativa. O Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição, desempenha um papel essencial nesse processo, equilibrando a proteção dos direitos fundamentais, a manutenção da estabilidade institucional e a preservação da separação dos Poderes. Este artigo, por meio de revisão doutrinária aprofundada e análise crítica, examina a evolução histórica, os fundamentos teóricos e os desafios contemporâneos do controle de constitucionalidade no Brasil, destacando fenômenos como o ativismo judicial, a modulação de efeitos e o papel contramajoritário do STF. A pesquisa evidencia que o sistema constitucional brasileiro demanda constante aperfeiçoamento e autorrestrrição institucional para garantir a legitimidade democrática e a segurança jurídica, especialmente em tempos de intensa polarização política e complexidade social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Controle de constitucionalidade; Supremo Tribunal Federal; Constituição de 1988; Ativismo judicial; Segurança jurídica; Papel contramajoritário.

**ABSTRACT:** Constitutional review in Brazil has become one of the fundamental pillars for preserving the supremacy of the 1988 Constitution and ensuring the realization of fundamental rights. It is a hybrid system resulting from the convergence of the American diffuse model and the European Kelsenian concentrated model, which provides the Brazilian legal system with a sophisticated and versatile structure for normative oversight. The Brazilian Supreme Federal Court (STF), as the guardian of the Constitution, plays an essential role in this process by balancing the protection of fundamental rights, the maintenance of institutional stability, and the preservation of the separation of powers. Through an extensive doctrinal review and critical analysis, this article examines the historical evolution, theoretical foundations, and contemporary challenges of constitutional review in Brazil, highlighting phenomena such as judicial activism, the modulation of effects, and the countermajoritarian role of the STF. The research demonstrates that the Brazilian constitutional system requires continuous improvement and institutional self-restraint to ensure democratic legitimacy and

legal certainty, especially in times of intense political polarization and social complexity.

**KEYWORDS:** Constitutional Review; Supreme Federal Court; 1988 Constitution; Judicial Activism; Legal Certainty; Countermajoritarian Role.

## **INTRODUÇÃO**

O controle de constitucionalidade, enquanto instrumento destinado a assegurar a supremacia da Constituição, ocupa posição central no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. A Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente a densidade normativa e principiológica do texto constitucional, o que reforçou a necessidade de mecanismos eficientes de fiscalização da validade das normas e atos estatais. Esse contexto conferiu ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma função decisiva na proteção dos direitos fundamentais, no equilíbrio entre os Poderes e na garantia da integridade da ordem democrática.

Ao longo das últimas décadas, a Corte transformou-se em protagonista na mediação de conflitos institucionais e sociais, julgando temas de grande relevância política, moral e econômica. Essa expansão da jurisdição constitucional, embora muitas vezes necessária, suscita debates importantes sobre ativismo judicial, judicialização da política, legitimidade democrática e segurança jurídica. Segundo Barroso (2022), “a Constituição de 1988 trouxe o Judiciário ao centro do processo político, por força de seu caráter abrangente e expansivo”. Contudo, esse reposicionamento exige responsabilidade institucional e coerência decisória, para que a Corte não ultrapasse os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, compreender o controle de constitucionalidade brasileiro demanda uma análise ampla que considere sua evolução histórica, seus fundamentos teóricos e os desafios enfrentados pelo STF na contemporaneidade. Este artigo busca oferecer uma avaliação crítica e aprofundada desse mecanismo, examinando sua trajetória, sua conformação atual e as tensões que marcam sua aplicação prática, especialmente em temas que envolvem a tensão entre efetividade dos direitos e estabilidade institucional.

Para melhor compreensão do fenômeno em análise, o trabalho foi estruturado em cinco seções. A primeira dedica-se à evolução histórica do controle de constitucionalidade. Na segunda, são examinados os fundamentos teóricos e os desafios contemporâneos do controle de constitucionalidade, com ênfase nas transformações recentes da jurisdição constitucional e nas discussões doutrinárias acerca de seus limites e possibilidades.

## **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL**

A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil revela um caminho complexo, marcado pela influência de tradições jurídicas estrangeiras, pela gradual consolidação institucional do Supremo Tribunal Federal e pela constante busca por mecanismos capazes de preservar a supremacia constitucional. Desde a Primeira República, quando o país adotou o modelo difuso inspirado nos Estados Unidos, até a Constituição de 1988, que consolidou um sistema híbrido sofisticado, o desenvolvimento desse mecanismo refletiu transformações políticas profundas e a progressiva afirmação do Estado Democrático de Direito. Conforme destaca José Afonso da Silva (2023):

“o controle de constitucionalidade brasileiro é fruto de um amadurecimento histórico que combina técnicas e fundamentos distintos, moldando uma experiência singular no constitucionalismo contemporâneo”.

Essa singularidade é visível na forma como diferentes modelos foram absorvidos e adaptados, permitindo ao Brasil construir uma prática de fiscalização normativa com identidade própria.

O surgimento do modelo difuso em 1891 representou uma ruptura relevante com o constitucionalismo imperial, caracterizado por uma Constituição flexível e pela ausência de mecanismos efetivos de fiscalização judicial das leis. A adoção dessa técnica, conforme lembra Mendes (2022), tinha a intenção de limitar o poder legislativo e assegurar a independência judicial, fortalecendo o princípio da separação dos Poderes. No entanto, o

modelo difuso mostrou-se insuficiente para lidar com as particularidades de um país de dimensões continentais e marcada heterogeneidade jurídica. Foi justamente essa insuficiência que impulsionou a criação de mecanismos de controle concentrado, inicialmente esboçados na Constituição de 1934 e posteriormente fortalecidos em 1946, 1967 e, de maneira decisiva, em 1988.

Esse processo histórico não se limita a uma sucessão cronológica de mudanças institucionais, mas reflete profundas transformações culturais e políticas que moldaram a compreensão nacional sobre o papel do Poder Judiciário e a força normativa da Constituição. Assim, a evolução do controle de constitucionalidade no Brasil pode ser vista como a narrativa de um país que, gradualmente, reconhece a necessidade de limitar o exercício do poder político e proteger os direitos fundamentais contra violações provenientes de qualquer Poder constituído. Com isso, torna-se evidente que o sistema atual é o resultado de diversas camadas históricas, influências teóricas e experiências institucionais que se acumularam e se aperfeiçoaram ao longo do século XX.

### **1.1 O Modelo Difuso e a Influência Norte-Americana**

O primeiro marco estruturante do controle de constitucionalidade brasileiro ocorreu com a Constituição de 1891, que incorporou o modelo difuso de origem norte-americana. Esse modelo permitia que qualquer juiz ou tribunal, ao julgar um caso concreto, pudesse declarar a inconstitucionalidade de uma norma. A influência direta do famoso caso *Marbury v. Madison* (1803) foi decisiva, especialmente no entendimento de que “uma lei contrária à Constituição é nula”, expressão utilizada por John Marshall, retomada pela doutrina brasileira como fundamento teórico do controle difuso. Essa experiência estadunidense, baseada na supremacia constitucional e na função judicial de interpretar o Direito, revelou-se essencial para a construção do constitucionalismo republicano brasileiro, ainda que diversas adaptações tenham sido necessárias para ajustá-la às peculiaridades da realidade nacional.

No Brasil, entretanto, esse modelo enfrentou limitações relevantes. A ausência de um sistema de precedentes vinculantes, típica do common law, dificultava a uniformidade das decisões judiciais e gerava insegurança jurídica, pois diferentes juízes podiam decidir de forma divergente sobre a mesma norma. Além disso, o controle difuso não anulava a lei, apenas afastava sua aplicação no caso concreto, exigindo a manifestação do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição, para suspender a eficácia da norma declarada inconstitucional pelo STF. Essa estrutura gerou debates intensos, especialmente sobre o equilíbrio entre Poder Judiciário e Poder Legislativo na fiscalização da constitucionalidade.

Com o passar das décadas, o modelo difuso tornou-se insuficiente para atender às demandas de um Estado em transformação e de uma sociedade que começava a exigir maior proteção dos direitos fundamentais. Doutrinadores como Clèmerson Clève (2016) e Gilmar Mendes (2022) destacam que, embora o modelo difuso tenha desempenhado papel relevante, sua eficácia era limitada diante de lacunas legislativas, conflitos federativos e abusos de poder, fatores que impulsionaram a necessidade de criação de um sistema mais robusto de controle concentrado.

## **1.2 A Introdução do Modelo Concentrado e a Influência Kelseniana**

A constitucionalização do controle concentrado no Brasil deve-se à influência decisiva da teoria kelseniana, formulada na Áustria da década de 1920. Hans Kelsen defendia que a Constituição deveria dispor de um órgão especializado com competência exclusiva para anular normas inconstitucionais, garantindo coerência e unidade ao ordenamento jurídico. A partir desse paradigma, a Constituição de 1934 introduziu pela primeira vez no Brasil a possibilidade de uma ação direta de inconstitucionalidade, embora de forma incipiente e limitada ao Procurador-Geral da República. Essa inovação representou um divisor de águas na história constitucional brasileira, sinalizando a necessidade de centralizar o controle em um órgão dotado de autoridade e especialização técnica.

A evolução desse modelo prosseguiu na Constituição de 1946, que ampliou a legitimidade ativa e fortaleceu a competência do STF como guardião da Constituição. Mesmo durante o regime militar, reformas constitucionais, como a Emenda nº 16/1965, contribuíram para expandir o modelo concentrado, preparando o terreno para sua consolidação plena na Constituição de 1988. Essa Constituição, frequentemente chamada de “Constituição Cidadã”, incorporou de forma definitiva e ampliada diversos instrumentos de controle concentrado, como a ADI, a ADC, a ADPF e a ADO, tornando o sistema brasileiro um dos mais completos e sofisticados do mundo.

Conforme Canotilho (2022), o modelo concentrado atende a dois objetivos centrais: garantir unidade e coerência da Constituição e proteger os direitos fundamentais contra violações legislativas ou administrativas. No contexto brasileiro, esses objetivos tornaram-se indispensáveis diante da necessidade de proteger a jovem democracia restaurada em 1988 e de evitar retrocessos institucionais. Assim, o controle concentrado passou a desempenhar uma função constitucional, política e social essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

### **1.3 A Construção do Sistema Misto de 1988**

A Constituição de 1988, resultado de intenso debate democrático e de forte participação popular, consolidou definitivamente o sistema misto de controle de constitucionalidade. Esse modelo combina, de forma complementar, o controle difuso e o controle concentrado, permitindo que tanto juízes singulares quanto o STF possam atuar na defesa da Constituição. Essa combinação não representa mera justaposição de técnicas, mas sim um arranjo institucional sofisticado que permite maior flexibilidade, maior alcance e maior efetividade no combate a normas inconstitucionais.

Além da diversidade de instrumentos de controle concentrado, a Constituição de 1988 introduziu a repercussão geral, que fortaleceu o sistema de precedentes e aproximou o Brasil

de modelos híbridos. Como explica Barroso (2022):

“o sistema constitucional de 1988 transformou o STF em uma Corte Constitucional de fato, ainda que mantendo sua natureza de tribunal judicial”.

Essa estrutura gerou debates sobre a natureza da jurisdição constitucional brasileira, que combina características do *civil law* e do *common law*, reafirmando a singularidade do modelo nacional.

Com a ampliação dos instrumentos de controle concentrado, o STF ganhou centralidade ainda maior no sistema jurídico brasileiro, passando a atuar como árbitro constitucional em temas de alta sensibilidade, como políticas públicas, direitos fundamentais e conflitos entre os Poderes. Essa expansão, embora necessária para garantir a efetividade da Constituição, também gerou preocupações quanto ao fenômeno do ativismo judicial e ao risco de substituição indevida da vontade do legislador democrático pela interpretação judicial.

“O controle de constitucionalidade brasileiro revela, ao longo de sua evolução, a confluência de influências históricas distintas, combinando a tradição norte-americana do controle difuso com a tradição europeia do controle concentrado. Essa combinação resulta em um sistema híbrido que exige constante equilíbrio entre segurança jurídica, efetividade constitucional e legitimidade democrática” (MENDES; BRANCO, 2022, p. 118).

A trajetória histórica do controle de constitucionalidade no Brasil evidencia um processo de amadurecimento institucional que acompanha a própria evolução do Estado brasileiro. Da influência norte-americana inicial ao fortalecimento do modelo concentrado inspirado na teoria kelseniana, o país construiu uma estrutura única, capaz de responder a desafios constitucionais complexos e garantir a supremacia da Constituição de forma plural. A Constituição de 1988 representa o ápice desse processo, consolidando um sistema misto robusto e adequado às necessidades de um país democrático e socialmente diverso.

No entanto, a evolução do controle de constitucionalidade não encerra seus desafios na dimensão histórica. A centralidade do STF no cenário político e jurídico contemporâneo exige reflexão crítica sobre os limites do ativismo judicial, sobre a necessidade de autorrestrrição institucional e sobre a função contramajoritária da Corte. Esses temas serão aprofundados no Capítulo 2, em que se analisam os fundamentos teóricos e os desafios contemporâneos que permeiam a atuação da jurisdição constitucional brasileira.

## **2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

A compreensão dos fundamentos teóricos do controle de constitucionalidade é indispensável para analisar com precisão sua evolução e sua aplicação prática no contexto brasileiro contemporâneo. A Constituição de 1988, ao instituir um sistema misto altamente sofisticado, exige que sua interpretação seja guiada por princípios teóricos sólidos, capazes de equilibrar a supremacia da Constituição, a proteção dos direitos fundamentais e o respeito à separação dos Poderes. Conforme observa Barroso (2022), o constitucionalismo moderno exige não apenas a existência de mecanismos de controle, mas também sua aplicação responsável, eficiente e alinhada às exigências democráticas.

Essa perspectiva teórica se torna ainda mais relevante diante dos desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no século XXI, tais como o crescimento da judicialização de políticas públicas, a expansão do ativismo judicial, a necessidade de harmonizar segurança jurídica e efetividade constitucional e o aumento da polarização política. Tais desafios não apenas tensionam os limites da atuação da Corte, mas também colocam em debate a própria legitimidade democrática da jurisdição constitucional. Assim, este capítulo examina os principais fundamentos teóricos do controle de constitucionalidade e analisa criticamente os dilemas contemporâneos que moldam sua evolução e seu funcionamento.

### **2.1 Supremacia Constitucional e Rigidez da Constituição**

O primeiro pilar teórico que sustenta o controle de constitucionalidade é o princípio da supremacia constitucional. Trata-se da compreensão de que a Constituição ocupa o vértice do ordenamento jurídico e que todas as demais normas devem guardar conformidade com seu conteúdo material e formal. Essa supremacia decorre da rigidez constitucional, uma vez que o processo legislativo das emendas é mais complexo do que o das leis ordinárias, o que impede que maiorias circunstanciais modifiquem facilmente o conteúdo da Constituição.

Conforme ensina José Afonso da Silva (2023):

*“a rigidez constitucional é condição para a existência do controle de constitucionalidade, pois somente quando a Constituição é superior e distinta das leis se justifica a fiscalização judicial”.*

Nessa perspectiva, o STF exerce a função de garantir que nenhum ato do Poder Legislativo, Executivo ou mesmo de entes subnacionais ultrapasse os limites impostos pela Constituição, preservando seu caráter normativo e sua força vinculante.

## **2.2 A Jurisdição Constitucional e o Papel Contramajoritário**

Outro fundamento teórico central é a jurisdição constitucional, que confere ao STF o papel de intérprete final da Constituição. Essa função, conforme observam Mendes e Branco (2022), não é apenas jurídica, mas também política e institucional, pois a Corte atua como contrapeso ao poder das maiorias legislativas, protegendo direitos e garantias fundamentais.

Esse papel é frequentemente denominado de “função contramajoritária”. Trata-se da ideia de que o STF, embora não eleito, pode e deve anular atos ou leis aprovadas pelos representantes do povo, quando violarem a Constituição ou ameaçarem direitos fundamentais. A famosa tese de Alexander Bickel sustenta que esse poder judicial é essencial para o equilíbrio democrático, pois protege minorias e limita abusos de poder.

Entretanto, essa função gera um dilema teórico: como justificar que onze ministros, sem voto

popular, podem invalidar decisões tomadas por representantes democraticamente eleitos? A resposta, conforme explica Barroso (2022), é que a legitimidade do STF não deriva do voto, mas da Constituição, documento fundante da democracia, aprovado pelo poder constituinte originário.

Ainda assim, esse poder deve ser exercido com responsabilidade, sob pena de se transformar em ativismo judicial excessivo.

### **2.3 Segurança Jurídica e Efetividade: Um Equilíbrio Necessário**

O controle de constitucionalidade também enfrenta o desafio teórico-operacional de equilibrar segurança jurídica e efetividade. A segurança jurídica exige previsibilidade, estabilidade e coerência das decisões judiciais, elementos essenciais para a confiança no sistema jurídico. Por outro lado, a efetividade constitucional demanda que os direitos fundamentais não permaneçam meras promessas formais, mas sejam concretizados na prática.

A tensão entre esses valores aparece em decisões que afetam relações tributárias, políticas públicas e direitos econômicos. A modulação de efeitos, prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999, surge como instrumento para harmonizar esses dois princípios. Por meio dela, o STF pode decidir que a declaração de inconstitucionalidade só vale a partir de determinado momento, evitando colapsos fiscais ou instabilidade institucional.

A doutrina reconhece que esse instrumento é indispensável para um país complexo como o Brasil, embora também aponte riscos de uso excessivo. Em citação direta curta, Streck (2021) destaca que:

“a modulação não pode servir como escape para o STF evitar as consequências naturais da supremacia constitucional, sob pena de relativizar a própria Constituição”.

Assim, torna-se necessária uma atuação criteriosa, que preserve tanto a estabilidade quanto

a força normativa constitucional.

## **2.4 Ativismo Judicial e Seus Limites**

O fenômeno do ativismo judicial é um dos tópicos mais sensíveis da teoria constitucional contemporânea. Ele ocorre quando o Judiciário avança sobre espaços tradicionalmente reservados ao Legislativo ou ao Executivo, seja para suprir omissões, seja para interpretar normas de forma ampla e expansiva. No Brasil, casos como união homoafetiva (ADI 4277), pesquisa com células-tronco (ADI 3510) e criminalização da homofobia (ADO 26) são exemplos emblemáticos.

“O ativismo judicial, quando exercido sem critérios claros e sem deferência aos limites institucionais da Constituição, apresenta riscos concretos à democracia, pois substitui a deliberação política pela vontade de um órgão técnico. É fundamental que o STF adote postura de autocontenção para preservar o equilíbrio entre os Poderes” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2023, p. 213).

No entanto, há situações em que o ativismo se apresenta como resposta necessária diante de omissões legislativas prolongadas que inviabilizam a concretização de direitos. Daí a diferença entre ativismo e judicialização: enquanto a judicialização é fenômeno inevitável, o ativismo depende da postura voluntária do tribunal.

## **2. 5 O STF e a Era Digital: Desinformação, Democracia e Novo Papel Constitucional**

O avanço das tecnologias digitais e o crescimento das redes sociais criaram desafios inéditos para o controle de constitucionalidade. O STF passou a lidar com fenômenos como desinformação em larga escala, ataques coordenados às instituições democráticas e ameaças à integridade do processo eleitoral.

As respostas institucionais, incluindo investigações, ordens judiciais e bloqueios de perfis, suscitam amplo debate doutrinário sobre liberdade de expressão, proporcionalidade e os

limites da atuação judicial. Conforme sustenta Sundfeld (2021),

“o Judiciário não pode se furtar de enfrentar as novas formas de ameaça à democracia, mas deve fazê-lo dentro das balizas constitucionais, para evitar que o combate ao abuso se transforme em abuso”.

Assim, o STF encontra-se em posição delicada, devendo proteger o ambiente democrático sem usurpar competências de outros Poderes nem restringir liberdades fundamentais de forma arbitrária.

Os fundamentos teóricos do controle de constitucionalidade no Brasil evidenciam a necessidade de equilibrar supremacia constitucional, separação dos Poderes, segurança jurídica e efetividade dos direitos. O sistema misto consolidado pela Constituição de 1988 criou um mecanismo sofisticado, capaz de responder às demandas democráticas contemporâneas, mas que exige constante vigilância e amadurecimento institucional.

O STF, enquanto guardião da Constituição, desempenha papel central nesse processo. Sua atuação, porém, deve ser pautada pela autorrestrrição, pela coerência jurisprudencial e pelo respeito à democracia deliberativa. Os desafios contemporâneos — especialmente o ativismo judicial, a polarização política, a era digital e a gestão das consequências das decisões, demonstram que a teoria constitucional permanece em movimento, exigindo reflexão contínua sobre o papel das instituições.

### **3. A CONSTITUIÇÃO DE 1988: A CONSOLIDAÇÃO DE UM SISTEMA MISTO**

A Constituição Federal de 1988, a Carta Magna que inaugurou a fase democrática brasileira após o regime militar, é frequentemente descrita como a consolidação de um sistema misto em diversas esferas do ordenamento jurídico. Essa característica “mista” reflete a intenção dos constituintes de 1988 de incorporar o melhor de diferentes modelos e garantir uma proteção mais ampla de direitos e garantias, ao mesmo tempo em que buscavam equilibrar

os poderes e as competências federativas.

Um dos exemplos mais notórios dessas declarações mistas se encontra no Controle de Constitucionalidade . O Brasil, com a Constituição de 1988, desenvolveu um sistema que combina elementos de modelos difusos e concentrados. O controle difuso , de origem norte-americana e já presente nas constituições anteriores, permite que qualquer juiz ou tribunal, ao julgar um caso concreto (recurso, ação, etc.), possa incidentalmente declarar a inconstitucionalidade de uma lei. Por outro lado, o controle concentrado, de inspiração europeia (austríaca), confere a órgãos específicos (principalmente o Supremo Tribunal Federal – STF) a competência de analisar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo em tese ou em abstrato , por meio de ações próprias, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). Essa coexistência robusta e harmoniosa dos dois modelos é o que define o caráter misto, ou híbrido, do nosso controle.

Outra área em que o sistema misto se manifesta é a proteção dos Direitos Fundamentais . A Constituição de 1988 não só garante os direitos clássicos de primeira geração (liberdades individuais e políticas) e os direitos de segunda geração (direitos sociais, econômicos e culturais), como também abarca os direitos de terceira geração (direitos de solidariedade, como o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à paz). Essa inclusão de um vasto leque de direitos de diferentes “gerações” ou “dimensões” na esfera constitucional solidifica um sistema que é misto no sentido de ser multidimensional e abrangente, focado na dignidade da pessoa humana como seu valor fundamental.

Em resumo, a Constituição Cidadã de 1988 consolidou um sistema misto que busca o equilíbrio entre o fortalecimento da democracia e a proteção dos direitos. Seja na complexa engenharia do controle de constitucionalidade que é um difuso e concentrado, ou na abrangência dos direitos fundamentais, essa natureza híbrida é uma marca essencial que assegura sua adaptabilidade e resiliência, características que a mantêm como o pilar do

Estado Democrático de Direito brasileiro.

### **3.1 Fundamentos teóricos do controle de constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é, de fato, a consolidação de um sistema misto que se manifesta em múltiplas dimensões do Estado e do Direito Brasileiro. Essa natureza híbrida não é fruto de uma indecisão, mas sim de um complexo e necessário compromisso político entre as diversas forças sociais e ideológicas que participaram da Assembleia Nacional Constituinte, após o longo período do regime militar. O objetivo era, essencialmente, criar um arranjo institucional robusto e plural, capaz de sustentar a sociedade brasileira recém-redemocratizada.

O aspecto mais evidente dessa mistura ocorre no Controle de Constitucionalidade. O Brasil incorporou e aprimorou o modelo difuso, de origem norte-americana, que permite a qualquer juiz ou tribunal declarar a inconstitucionalidade de uma lei no caso concreto, incidentalmente. Contudo, a Carta de 88 resgatou e fortaleceu seguramente o modelo concentrado, de inspiração europeia (austríaca), superando ao Supremo Tribunal Federal (STF) a competência de julgar ações em abstratos, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). Essa coexistência e interconexão de modelos difusos e concentrados cria uma engenharia jurídica única, que garante tanto a defesa dos direitos individuais no curso de processos comuns quanto à segurança jurídica e a uniformidade de interpretação da lei fundamental em nível nacional, solidificando um modelo verdadeiramente híbrido.

No campo dos Direitos Fundamentais, a miscigenação é igualmente notável. A Constituição de 1988 é uma das mais progressistas do mundo ao abarcar de forma expressa não apenas os direitos clássicos de primeira geração (direitos civis e políticos, como liberdade e propriedade), mas também os direitos de segunda geração (direitos sociais, como saúde, educação e trabalho). Mais ainda, ela incorporou os direitos de terceira geração (direitos

difusos e coletivos, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado). Essa abrangência, que transcende a mera justaposição, cria um sistema multidimensional onde o direito à liberdade e o direito à igualdade material se complementam, com a Dignidade da Pessoa Humana atuando como princípio unificador e irradiador.

A natureza mista se estende à Organização do Estado. O Federalismo brasileiro é um sistema de cooperação, distinguindo-se do federalismo dualista puro. A Constituição detalha minuciosamente a repartição de competências legislativas e administrativas entre União, Estados e Municípios, estabelecendo uma complexa teia de competências concorrentes e comuns que exigem articulação constante e colaboração interfederativa. A inclusão dos Municípios como entes independentes na federação, um traço peculiar, reforça o caráter misto, descentralizado e cooperativo dessa estrutura estatal.

Finalmente, na Ordem Econômica, a Constituição promove o que pode ser chamado de capitalismo socialmente regulado. O Artigo 170 autoriza a livre iniciativa e a propriedade privada como fundamentos, abraçando o sistema de mercado, mas imediatamente subordina-os à função social e aos ditames da justiça social. O Estado, portanto, não é meramente um observador (modelo liberal), mas possui o poder-dever de atuar como agente normativo e regulador, intervindo para garantir o bem-estar coletivo, coibir o abuso do poder econômico e garantir uma existência digna a todos. Este é o ponto onde o liberalismo econômico é temperado pelo intervencionismo social-democrata, fechando o ciclo de misturas que define a Carta de 1988 como o principal instrumento de um Estado Democrático de Direito plural e complexo.

#### **4. O PAPEL DO STF COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO**

O STF, ocupa a posição central e constitucionalmente definida pelo Guardião da Constituição Federal de 1988. Esta missão, conferida pelo artigo 102 da Carta Magna, significa que a Corte é a interpretação final e máxima da Lei Fundamental, responsável por garantir que

todos os atos normativos e as ações dos Poderes Executivo e Legislativo permaneçam rigorosamente dentro dos limites e dos princípios estabelecidos pela Constituição Cidadã. A principal materialização desse papel ocorre por meio do Controle de Constitucionalidade, que é a espinha dorsal de sua atuação como corte constitucional.

Essa guarda não é meramente formal, limitando-se a verificar a compatibilidade das normas com o texto constitucional. Ela é profundamente substancial, exigindo que o Tribunal atue como um verdadeiro julgador das instituições institucionais e, principalmente, como o defensor dos direitos fundamentais. Em um sistema de Separação de Poderes, cabe ao STF a delicada tarefa de manter o equilíbrio entre eles, evitando excessos ou omissões que possam ameaçar o Estado Democrático de Direito. Quando o Poder Legislativo edita uma lei que invade a competência do Executivo, ou quando o Executivo age de forma próspera aos direitos de minorias, é o Supremo que é provocado, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC ou Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), para reestabelecer a ordem constitucional.

Ao proferir suas decisões, o STF exerce o que a doutrina chama de jurisdição constitucional, um poder que confere à sua interpretação o status de última palavra sobre o significado da Constituição. Esse poder é o que confere a ele a função contramajoritária nas democracias, ou seja, o dever de proteger as minorias e os direitos individuais mesmo que contrariem a vontade da maioria política expressa no Congresso. Por meio da instituição de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, a Corte também busca uniformizar a interpretação constitucional em todo o território nacional, elevando a qualidade do debate jurídico e garantindo maior segurança jurídica.

A atuação do STF, entretanto, é frequentemente debatida na esfera pública, especialmente quando suas decisões acabam por preencher lacunas legislativas ou regulamentares ainda não efetivados pelo Legislativo, conhecidos como ativismo judicial. Embora a Constituição

exija que o Tribunal mantenha nos limites de sua provocação, a complexidade e a inação do sistema político em questões sensíveis, como a criminalização da homofobia ou a regulamentação do direito de greve de servidores públicos, muitas vezes forçam a Corte a atuar de maneira mais proativa para garantir a efetividade dos direitos e princípios constitucionais. Em suma, o STF é o órgão que confere a força normativa à Constituição de 1988, tornando-a viva, aplicável e, acima de tudo, o documento que define o Brasil como uma República baseada na dignidade humana e no pluralismo político.

## **5. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

O controle de constitucionalidade, consolidado pela Constituição de 1988 por meio de um sistema misto, que combina os modelos difuso e concentrado, enfrenta atualmente diversos desafios contemporâneos relacionados à complexidade do cenário político, social e institucional brasileiro. Nesse contexto, destaca-se o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da Constituição, cuja atuação se torna especialmente relevante diante da necessidade de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e a estabilidade das instituições democráticas.

A atuação do STF em temas de elevada sensibilidade social e política, como políticas públicas de saúde, proteção de direitos de povos indígenas ou questões relacionadas ao funcionamento das instituições democráticas, frequentemente gera debates no campo jurídico e político acerca dos limites da atuação jurisdicional. Parte da doutrina identifica tais decisões como manifestações de ativismo judicial, enquanto outra parcela compreende que a Corte, em muitos casos, atua no exercício de sua função constitucional de garantir a supremacia da Constituição e suprir omissões normativas ou institucionais. Assim, o desafio reside em conciliar a efetividade da jurisdição constitucional com o respeito à separação de poderes e à legitimidade democrática.

Outro aspecto que suscita discussões diz respeito ao uso de decisões monocráticas

proferidas pelos ministros da Corte. Em determinadas situações, especialmente diante da urgência ou da grande quantidade de processos submetidos ao Tribunal, tais decisões representam um instrumento de resposta célere do Judiciário. Entretanto, o tema também desperta reflexões sobre a importância do julgamento colegiado como forma de reforçar a transparência, a segurança jurídica e a uniformidade da interpretação constitucional.

Também se destaca a complexidade relacionada à modulação dos efeitos das decisões de inconstitucionalidade. A possibilidade de o STF modular os efeitos de suas decisões busca evitar impactos sociais, econômicos ou institucionais abruptos decorrentes da imediata declaração de nulidade de determinadas normas. Trata-se de mecanismo relevante para a preservação da segurança jurídica, mas que exige cuidadosa ponderação entre a supremacia da Constituição e a estabilidade das relações jurídicas.

Além disso, os avanços tecnológicos e a expansão do ambiente digital têm apresentado novos desafios à jurisdição constitucional. Questões relacionadas à desinformação, à proteção da democracia e aos limites da liberdade de expressão em ambientes virtuais têm exigido respostas institucionais complexas. Nesse cenário, a atuação do STF tem sido objeto de amplo debate público e acadêmico acerca da delimitação de competências e da proteção das liberdades fundamentais no espaço digital.

Por fim, permanece como desafio permanente a busca por coerência e previsibilidade na interpretação constitucional em um sistema marcado por uma Constituição extensa e detalhada. A introdução do instituto da repercussão geral no recurso extraordinário representou um importante avanço no sentido de racionalizar a atuação da Corte e priorizar temas constitucionais relevantes para a coletividade. Ainda assim, o elevado número de questões constitucionais submetidas ao Tribunal demonstra a vitalidade e a complexidade do controle de constitucionalidade no Brasil, exigindo constante equilíbrio entre técnica jurídica, sensibilidade institucional e compromisso com a ordem constitucional.

## **5.1 O papel contramajoritário e seus limites**

O papel contramajoritário constitui uma das dimensões centrais da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da Constituição. Em termos gerais, essa função refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário invalidar atos normativos ou decisões políticas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo quando estes se mostram incompatíveis com a Constituição ou violam direitos fundamentais. Nesse sentido, a atuação do STF busca assegurar a supremacia constitucional e impedir que decisões eventualmente apoiadas pela maioria política possam comprometer direitos e garantias assegurados pelo texto constitucional, especialmente aqueles destinados à proteção de minorias e de indivíduos.

O controle de constitucionalidade, portanto, representa o principal instrumento por meio do qual se concretiza essa função contramajoritária. Ao exercer esse controle, o STF contribui para a preservação do Estado Democrático de Direito, garantindo que a atuação dos poderes constituídos permaneça em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição. Sob essa perspectiva, a jurisdição constitucional é compreendida como um mecanismo essencial de proteção das normas constitucionais e de efetivação dos direitos fundamentais.

Contudo, a atuação contramajoritária do Tribunal também suscita relevantes debates no campo da teoria constitucional. Uma das discussões recorrentes diz respeito à chamada “tensão democrática”, relacionada ao fato de que os ministros do STF não são eleitos diretamente pelo voto popular, enquanto as normas submetidas ao controle de constitucionalidade são produzidas por representantes legitimados pelo processo eleitoral. Diante dessa realidade, parte da doutrina questiona os limites da atuação judicial em matérias de grande impacto político ou social.

Por outro lado, diversos autores sustentam que a legitimidade democrática do STF decorre justamente de sua vinculação à Constituição, que representa o pacto fundamental estabelecido pelo poder constituinte originário. Nesse sentido, a função do Tribunal não

consiste em substituir a vontade popular, mas em assegurar que essa vontade seja exercida dentro dos parâmetros constitucionais previamente definidos pela própria sociedade.

Nesse contexto, ganha relevância o debate sobre os limites da atuação judicial e a necessidade de autorrestrrição institucional. A doutrina costuma apontar que a Corte deve fundamentar suas decisões na interpretação constitucional, evitando substituir a deliberação política própria dos poderes representativos, salvo quando houver clara incompatibilidade normativa com a Constituição ou omissão legislativa que comprometa a efetividade de direitos fundamentais.

É nesse cenário que surge a discussão acerca do chamado ativismo judicial. Para alguns estudiosos, o ativismo ocorre quando o Judiciário amplia de forma significativa sua atuação em matérias que tradicionalmente seriam atribuídas ao Legislativo ou ao Executivo. Outros autores, contudo, entendem que determinadas intervenções judiciais podem ser necessárias justamente para assegurar a eficácia de direitos constitucionais, especialmente em situações de omissão normativa ou de proteção de grupos vulneráveis.

Assim, o desafio contemporâneo da jurisdição constitucional consiste em encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção efetiva da Constituição e o respeito à separação de poderes e à legitimidade democrática. Instrumentos como a presunção de constitucionalidade das leis, o julgamento colegiado e a modulação dos efeitos das decisões são mecanismos que contribuem para que o STF exerça sua função de controle de constitucionalidade com prudência institucional, buscando preservar tanto a força normativa da Constituição quanto a estabilidade do sistema democrático.

## **5.2 Efetividade e segurança jurídica**

A relação entre efetividade e segurança jurídica constitui um dos temas mais relevantes no âmbito do controle de constitucionalidade no Brasil. A efetividade refere-se à capacidade de a Constituição produzir resultados concretos na realidade social, assegurando que seus

comandos, especialmente aqueles relacionados aos direitos fundamentais, sejam efetivamente aplicados e vivenciados pelos cidadãos. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição, exerce papel fundamental na interpretação e aplicação das normas constitucionais, contribuindo para que os direitos previstos no texto constitucional sejam concretizados.

Em diversas situações, a atuação da jurisdição constitucional é provocada justamente para garantir a efetivação desses direitos, sobretudo em contextos nos quais se discutem políticas públicas ou a implementação de prestações estatais essenciais, como acesso à saúde, à educação ou à assistência social. Nesses casos, o controle de constitucionalidade pode funcionar como instrumento de fortalecimento da força normativa da Constituição, promovendo a realização de seus princípios e valores.

Por outro lado, o ordenamento jurídico também exige a preservação da segurança jurídica, entendida como a necessidade de estabilidade, previsibilidade e confiança nas relações jurídicas. A segurança jurídica é essencial para o funcionamento das instituições, para a proteção das expectativas legítimas dos cidadãos e para a estabilidade das relações sociais e econômicas.

Nesse cenário, a atuação do STF busca conciliar esses dois valores fundamentais do Estado de Direito. Decisões que visam assegurar a plena efetividade da Constituição podem ter repercussões amplas sobre relações jurídicas já estabelecidas, o que exige sensibilidade institucional na condução do controle de constitucionalidade. Assim, a Corte frequentemente procura equilibrar a proteção da supremacia constitucional com a preservação da estabilidade das relações jurídicas.

Um dos instrumentos utilizados pelo sistema jurídico brasileiro para harmonizar esses objetivos é a modulação dos efeitos das decisões de inconstitucionalidade. Por meio dessa técnica, o STF pode estabelecer que os efeitos de determinada decisão produzam

consequências a partir de um momento específico ou que não atinjam situações já consolidadas. Esse mecanismo permite assegurar a supremacia da Constituição, ao mesmo tempo em que contribui para evitar impactos abruptos nas relações jurídicas e institucionais.

Dessa forma, a modulação de efeitos revela-se importante ferramenta de equilíbrio no controle de constitucionalidade, permitindo que a jurisdição constitucional preserve simultaneamente a efetividade das normas constitucionais e a segurança jurídica, valores essenciais para o funcionamento de uma democracia constitucional.

## **CONCLUSÃO**

A evolução histórica e teórica do controle de constitucionalidade no Brasil demonstra que esse instituto se consolidou como um dos pilares fundamentais da estrutura jurídico-política do Estado Democrático de Direito. Influenciado tanto pelo modelo norte-americano de controle difuso quanto pela teoria kelseniana que fundamenta o controle concentrado, o ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu um sistema híbrido que reúne características de ambos os modelos. Esse sistema foi significativamente fortalecido pela Constituição Federal de 1988, que ampliou os mecanismos de fiscalização da constitucionalidade das leis e consolidou o papel das instituições na proteção da ordem constitucional.

Nesse contexto, o sistema misto de controle de constitucionalidade brasileiro revela-se ao mesmo tempo abrangente e estruturado, permitindo que juízes e tribunais, em diferentes níveis do Poder Judiciário, atuem na defesa da Constituição. Ao mesmo tempo, atribui ao Supremo Tribunal Federal a função central de guarda da Constituição, garantindo a uniformidade da interpretação constitucional e a proteção dos direitos fundamentais e dos princípios democráticos.

Ao longo da análise, observa-se que o controle de constitucionalidade no Brasil ultrapassa a dimensão meramente técnica de verificação da compatibilidade normativa. Trata-se também de um instrumento relevante para a manutenção do equilíbrio institucional e para a proteção

das garantias constitucionais. Nesse cenário, a jurisdição constitucional desempenha papel importante na preservação da integridade da Constituição, ao mesmo tempo em que dialoga constantemente com os demais poderes do Estado e com os valores democráticos que estruturam a ordem constitucional.

A doutrina constitucional também destaca a importância de se manter um equilíbrio entre a atuação do Poder Judiciário e a esfera de competência dos demais poderes. Nesse sentido, o debate acadêmico frequentemente aborda temas como legitimidade democrática da jurisdição constitucional, os limites da interpretação constitucional e a necessidade de autorrestrrição institucional, elementos que contribuem para a harmonia entre a proteção da Constituição e o respeito à separação de poderes.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de conciliar valores igualmente importantes do Estado de Direito, como a efetividade das normas constitucionais e a segurança jurídica. Nesse ponto, institutos como a modulação dos efeitos das decisões de inconstitucionalidade demonstram a preocupação do sistema jurídico em preservar, simultaneamente, a supremacia da Constituição e a estabilidade das relações jurídicas. A utilização dessas técnicas permite que o controle de constitucionalidade seja exercido de forma equilibrada, considerando tanto os aspectos normativos quanto os impactos institucionais e sociais das decisões.

Por fim, os desafios contemporâneos, como as transformações tecnológicas, o aumento da judicialização de políticas públicas e a complexidade das demandas sociais, reforçam a relevância do controle de constitucionalidade no cenário atual. Diante dessas mudanças, o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição permanece essencial para a preservação da ordem constitucional e para a garantia dos direitos fundamentais.

Assim, a consolidação do controle de constitucionalidade no Brasil pode ser compreendida como um processo contínuo de aprimoramento institucional, no qual a atuação das cortes

constitucionais, aliada ao compromisso democrático das instituições e da sociedade, contribui para fortalecer a força normativa da Constituição e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

## REFERENCIAS

BARBOSA, Joaquim. **Ação Direta de Inconstitucionalidade e Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Brasília Jurídica, 1994.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2022.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Supremo Tribunal Federal na História Constitucional Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Precedentes e Controle de Constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: RT, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: RT, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo e Constituição**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

TRINDADE, André Ramos. **Controle de Constitucionalidade e Democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2022.